



INFORMAÇÃO GETRI Nº 329/2023

Florianópolis, 20 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SCC 15768/2023

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Solicita manifestação quanto à hipótese de isenção da taxa de serviços gerais

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício expedido pela Secretaria de Estado da Casa Civil para exame e expedição de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0323/2023, que altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, para incluir nova hipótese de isenção da taxa de serviços gerais.

Da justificativa do indigitado projeto de lei, extrai-se que a finalidade da medida é alterar o inciso IX do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, para incluir os guardas municipais como beneficiários da isenção aplicável à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação de categoria profissional.

Os autos foram remetidos à GETRI para acompanhamento da tramitação da matéria.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Gerência de Tributação, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária e emitir pareceres e informações sobre matéria tributária.

No que se refere ao enfoque tributário, percebe-se que a definição das situações jurídicas sujeitas à isenção da taxa de serviços gerais é matéria submetida à reserva legal.

Vejamos a redação atual do dispositivo:

“Art. 6º São isentos de taxa de serviços gerais:

*.....
IX - a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional, para servidores estaduais, civis ou militares, que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais;*

O projeto apresenta nova redação ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, na forma da emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0323/2023, aprovada nos seguintes termos:

“Art. 6º

*.....
IX - a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional, para servidores **públicos** estaduais, civis ou militares, e **guardas dos municípios catarinenses**, que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais;*

.....” (NR)

Percebe-se, portanto, que a sugestão de nova redação altera a redação para incluir o complemento “públicos” para o substantivo “servidores”, inclui o trecho “e guardas dos municípios catarinenses” para qualificar os novos beneficiários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Desse modo, foi mantida a redação base do dispositivo e dos requisitos atualmente vigentes para tal isenção e foi incluída a possibilidade de isenção dos profissionais municipais diretamente envolvidos na garantia da segurança pública que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais, razão pela qual, observado o devido processo legislativo, atendidas as demais condições normativas e financeiro-orçamentárias, no que se refere ao aspecto jurídico-tributário, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do projeto de lei.

Finalmente, cumpre alertar que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, qualquer renúncia de receita deve estar acompanhada ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desse modo, recomenda-se a realização de diligência junto ao Detran/SC para manifestação quanto aos aspectos da fiscalização dos requisitos para a nova proposta de beneficiários e à previsão de estimativa de impacto financeiro-orçamentário relativo à renúncia de receita, bem como para análise e parecer quanto a outras questões relacionadas à isenção.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0V4BX6G0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 21/11/2023 às 14:49:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/11/2023 às 16:34:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/11/2023 às 17:42:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY4XzE1NzgzXzlwMjNfMfY0Qlg2RzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015768/2023** e o código **0V4BX6G0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 74/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15768/2023

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0323/2023, que “Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p.3-17)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº1213/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme justificativa do autor da proposta ora analisada (p.5), o texto propõe estender a isenção da taxa para emissão, renovação e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) atualmente concedida às Polícias Cíveis e Polícias Militares também para os membros das Guardas Municipais, que desempenham serviços semelhantes. Destaca o autor que essa ampliação não acarretaria em renúncia significativa de receita, pois as Guardas Municipais estão presentes em apenas 14 dos 295 municípios catarinenses, com um efetivo total de 9 guardas no Estado de Santa Catarina (SINDGUARDAS-SC).

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (Informação GETRI Nº 329/2023, p. 20-21) pontuou que, sob a ótica tributária, desde que seja seguido o devido processo legislativo e atendidas as demais condições normativas e financeiro-orçamentárias, não há óbices ao prosseguimento de tal proposta, pois sua redação base e os requisitos atuais para a isenção foram mantidos. Além disso, foi incluída a possibilidade de isenção para profissionais municipais envolvidos na garantia da segurança pública que desempenhem atividades que exijam a condução de veículos oficiais.

A referida Diretoria ainda alerta que, conforme o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qualquer renúncia de receita deve estar acompanhada da comprovação de que não prejudicará as metas de resultados fiscais ou de que será compensada por meio do aumento de receita.

Por fim, a DIAT recomenda diligência junto ao Detran/SC, visando obter a manifestação deste acerca da fiscalização dos requisitos para os novos beneficiários constantes no Projeto de Lei em comento, bem como que seja apresentada estimativa do impacto financeiro-orçamentário decorrente da renúncia de receita, resultante da isenção pleiteada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pelo encaminhamento de diligência ao Detran/SC e, posteriormente, pelo encaminhamento ao parlamento da manifestação da DIAT, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado.

IZABELLA PACHECO COELHO

Assistente Técnica

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Assessor Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XF9M1N37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IZABELLA PACHECO COELHO (CPF: 033.XXX.511-XX) em 24/11/2023 às 11:39:56

Emitido por: "AC SERASA RFB v5", emitido em 20/08/2021 - 16:00:00 e válido até 19/08/2024 - 16:00:00.

(Assinatura ICP-Brasil)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 24/11/2023 às 12:18:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY4XzE1NzgzXzlwMjNfWEY5TTFOMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015768/2023** e o código **XF9M1N37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 905/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1213/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15768/2023, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0323/2023, que “*altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais [...], para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação*”, de autoria do ilustre Deputado Emerson Stein, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se estender a isenção da taxa para emissão, renovação e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) concedida às Polícias Cíveis e Militares, também aos Guardas Municipais.

No que se refere ao aspecto tributário, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), em sua análise, não observou qualquer óbice em relação ao pleito, fazendo apenas recomendações relativas à necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e acatamento a outras condições, na hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal.

Sugere também que a presente proposta seja submetida ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), pois, a respeito desta temática, caberia àquele órgão, a análise de conveniência e oportunidade do pleito, bem como a produção de estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado ao DETRAN, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pelo ilustre Deputado Emerson Stein, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4B67RB1K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2023 às 15:52:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY4XzE1NzgzXzlwMjNfNEI2N1JCMUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015768/2023** e o código **4B67RB1K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 0157/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15769/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 323/2023. "ALTERA O ART. 6º DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCLUIR OS GUARDAS MUNICIPAIS DENTRE OS SERVIDORES ISENTOS DA TAXA DE SERVIÇOS GERAIS RELATIVA À EMISSÃO, ALTERAÇÃO E REVALIDAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA O ERÁRIO. SUGESTÃO DE REMESSA DA DILIGÊNCIA À SEFAZ/SC e SSP/SC.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 15769/2023 o qual encaminhou o **Projeto de Lei nº 0323/2023**, que "dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação."

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 15749/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

"Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.

.....
.....

IX - a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional, para servidores

**públicos estaduais, civis ou militares, e guardas dos municípios catarinenses de veículos oficiais;.....
.....(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,”

De plano, destaca-se que o projeto versa eminentemente sobre tema com repercussão financeira ao erário, inexistindo, salvo melhor juízo, reflexo nos procedimentos de trânsito de competência desta pasta.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Projeto de Lei n. 323/2023. Inexistência de usurpação de competência federal prevista no art. 22, XI, da CFRB.

Preliminarmente, convém apontar que o Projeto de Lei n. 323/2023 se restringe à matéria de natureza tributária, referente à extensão do rol de isenção de taxas de serviços gerais prevista na Lei Estadual 7541/89, abarcando também os guardas municipais.

Nesse sentido, entende-se que a competência legislativa privativa contida no inciso XI do art. 22 da CRFB não se aplica ao Projeto de Lei ora sob análise, inexistindo usurpação sobre a competência federal sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

3. Repercussão ao erário. Lei Complementar n. 741/2019, art. 36, I. Remessa à SEFAZ/SC e SSP/SC.

Conforme abordado, o PL n. 323/2023 versa exclusivamente sobre matéria tributária – na medida em que dispõe sobre a revogação da cobrança de taxa, sem reflexo nos procedimentos de trânsito.

Nessa toada, **o artigo 36 da Lei Complementar n. 741/2019 estabelece a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário:**

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário.

Ou seja, ao incluir os guardas municipais do rol de isenções de taxas acerca de emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional (inciso IX do art.6º da Lei 7541/89), amplia-se a renúncia de receita do Estado.

Adicionalmente, destaca-se que a taxa de CNH se encontra dentre as taxas referentes a atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC) e que, salvo melhor juízo, é objeto de distribuição entre os órgãos da SSP/SC na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n. 7.541/88 – distribuição que, até o presente momento, formalmente não inclui o DETRAN/SC:

Art. 3º. (...)

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

I – 14,51% (catorze inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP); (Redação dada pela Lei 17.804, de 2019)

II – 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC); (Redação do inciso III dada pela LEI 16.418, de 2014).

IV – 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar – FUMPOM;

V – 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar – FUMCBM; e

VI – 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC. (Redação do § 2º alterada pela LEI 13.248, de 2004).

VII – 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF). (Redação incluída pela Lei 17.804, de 2019).

Assim, indico a necessidade da Secretaria titular da receita (SSP/SC) se manifestar sobre o PL 323/2023.

Entende-se, pois, que o órgão executivo de trânsito estadual prescinde de competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência na edição do PL 323/2023, dada **(1)** a ausência de matéria de trânsito e **(2)** a repercussão ao erário, notadamente ao orçamento da SSP/SC.

Nessa esteira, sugere-se que o pedido de diligência seja direcionado tanto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto à Secretaria de Estado da Segurança Pública a respeito da viabilidade da edição do referido Projeto de Lei.

4. Conclusão

Assim, observando-se os aspectos acima expostos, opina-se pela **possibilidade jurídica da edição do PL 323/2023.**

Nada obstante, **sugere-se, o encaminhamento da diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Segurança Pública**, considerando que se observa no Projeto de Lei n. 363/2023 a ausência de matéria de trânsito, tratando-se de questão eminentemente tributário e com repercussão ao erário, notadamente em relacionada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o parecer, smj.

(assinado eletronicamente)

Jean Carlo Rovaris
Advogado Autárquico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E52JOL93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEAN CARLO ROVARIS** (CPF: 004.XXX.899-XX) em 30/11/2023 às 14:28:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY5XzE1Nzg0XzlwMjNfRTUySk9MOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015769/2023** e o código **E52JOL93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 275/DETRAN/GABP/2023**Florianópolis, data da assinatura digital****Referência:** SGP-e SCC 15769/2023

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a resposta ao Ofício nº 1214/SCC-DIAL-GEMAT sobre emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0323/2023.

Atenciosamente,

CLARIKENNEDY NUNES
Presidente do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W844W8JV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 30/11/2023 às 18:56:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzY5XzE1Nzg0XzlwMjNfVzgz0NFC4SIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015769/2023** e o código **W844W8JV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.